

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2007

Dá nova redação aos arts. 46 e 56 da Constituição Federal, de modo a introduzir novas regras para a suplência de Senador.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 46 e 56 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46.

.....
.....

§ 3º Cada Senador será eleito com um suplente, dentre os dois com ele registrados. (NR)”

“Art. 56.

.....

§ 1º O suplente será convocado nos casos de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias. (NR)

.....
.....

§ 3º Se ocorrer vaga, será realizada eleição para preenchê-la quando faltarem mais de quatro meses para o término do mandato. (NR)”

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na Constituição do Império, de 1824, já havia Senado, mas não havia suplentes de Senador. Os lugares que vagavam eram preenchidos por nova eleição, realizada pela respectiva Província. Também na Constituição republicana, de 1891, a substituição dos Senadores se dava por meio de nova eleição. Abolido na Constituição de 1934, em que o Poder Legislativo passou a ser exercido pela Assembléia Nacional, o Senado foi substituído, na Constituição de 1937, por um Conselho Federal. Nesses dois casos, não se cogitava de suplente.

Introduzido no Brasil pela Constituição de 1946, o sistema de eleição de Senador com dois suplentes vem sendo questionado, dentro do próprio Congresso, por se entender que ele não assegura a adequada representação dos Estados e do Distrito Federal no Senado. O argumento principal é o da falta de legitimidade do suplente, pois os eleitores confiam suas expectativas a um candidato conhecido e acabam elegendo um desconhecido, ao qual poderiam até mesmo ter negado o seu voto.

Várias propostas têm sido apresentadas no Congresso para alterar essa situação. Algumas defendem a eleição direta de suplente, sempre que o titular se afastar, enquanto outras propõem eleição simultânea de titulares e suplentes, porém com procedimentos seqüenciais: o eleitor escolheria primeiro o titular, depois votaria no suplente.

Portanto, parece não existir motivo que justifique a manutenção de uma reserva de dois suplentes para cada Senador. Na verdade, em razão do avanço das comunicações no País e do reconhecido sucesso do sistema eletrônico de votação, em todas as eleições realizadas desde sua implantação, não seria muito difícil promover uma eleição para escolha de Senador, em caso de vaga.

Assim, propõe-se que o candidato a Senador apresente, em sua chapa, dois candidatos a suplente, para que o eleitor escolha um, na mesma eleição, porém imediatamente após indicar o titular de sua preferência. Desse modo, cada Senador será eleito com um suplente, que o substituirá somente nos afastamentos temporários. A vaga que ocorrer será preenchida por meio de nova eleição, sempre que faltarem mais de quatro meses para o término do mandato. Se o cargo vagar em período inferior a esse, o Estado ficará com um representante a menos, até a realização de novas eleições.

Sala das Sessões,

Senador Tião Viana

2.

3.

4.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Dá nova redação aos arts. 46 e 56 da Constituição Federal, de modo a introduzir novas regras para a suplência de Senador.

5.

6.

7.

8.

9.

10.

11.

12.

13.

14.

15.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Dá nova redação aos arts. 46 e 56 da Constituição Federal, de modo a introduzir novas regras para a suplência de Senador.

16.

17.

18.

19.

20.

21.

22.

23.

24.

25.

26.

27.
